



PORTO FRANCO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. - Nº 1551 / 2025 :: SEGUNDA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 23

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI ORDINÁRIA N° 36, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.....	1
LEI ORDINÁRIA N° 37, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.....	4
LEI ORDINÁRIA N° 38, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.....	14
LEI MUNICIPAL N° 039, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.....	20

LEI ORDINÁRIA N° 36, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão para o quadriênio 2026 - 2029 e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual, principal instrumento de planejamento da administração pública estadual de médio prazo, estabelece os programas e ações, alinhados aos eixos, diretrizes, objetivos e metas dos Poderes Executivo e Legislativo para os próximos quatro anos.

Parágrafo Único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I – Descrição dos Programas Governamentais /Metas/Custos;
- II – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental;
- III – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 3º O Plano Plurianual 2026-2029 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para Quadriênio 2026-2029.

Art. 4º Os programas, metas e ações consolidados no presente Plano Plurianual deverão ser observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e em eventuais leis que as modifiquem.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:



a) - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destina-se a solução ou atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

b) - Programa de Apoio às Políticas Públicas: aquele que abrange ações de natureza administrativa, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, colaborando para o alcance dos objetivos dos demais programas.

II - Ação: operação que contribui para atender ao objetivo de um programa;

III - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV - Meta: a quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expresso na unidade de medida adotada.

Art. 6º Os valores financeiros previstos nesta Lei, são estimativas e não se constituem em limites orçamentários e financeiros à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais, quer sejam, suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 7º Somente poderão ser contratadas operações de crédito interno para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 8º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo e os órgãos responsáveis pelas unidades orçamentárias estabelecer normas complementares para a gestão e observância do planejamento estratégico do município consolidado no presente Plano Plurianual 2026-2029.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projetos de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil do mês de outubro do exercício financeiro em execução.

§ 2º As alterações previstas no caput deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação.

§ 3º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais, desde que apresente em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo a:

I - Alterar por lei municipal o órgão administrativo ou unidade orçamentária responsável por programas e ações previstos na presente Lei;

II - Alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices, por meio de ato administrativo;

III - Alterar metas físicas por ato administrativo;

IV - Adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis específicas que alterem o Plano Plurianual.



Art. 12. As eventuais alterações na estrutura da administração pública municipal por lei deverão estabelecer quais órgãos e/ou unidades orçamentárias passarão a ser responsáveis pela execução das diretrizes, objetivos e metas, projetos, ações, funções, subfunções que nortearão as ações do governo municipal ao longo do período restante dos quatro anos de vigência do PPA, devendo fazer o mesmo em relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes na época da alteração.

Seção III Da Participação Social

Art. 13. O Poder Executivo Municipal promoverá a participação da sociedade na revisão, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei, com a promoção de audiências públicas ou outros eventos oficiais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Ficam integrados ao Plano os Programas de Manutenção Administrativa, os Programas de Duração Continuada, os Programas Especiais dos governos estaduais e federais e as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 15. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art.16. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior, terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 17. O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito



LEI ORDINÁRIA N° 37, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCTIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Franco, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e a organização do orçamento do Município;
III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;

IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - Planos de Aplicação de Dotações Globais;
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VII - As disposições finais.

§ 1º As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2026-2029, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

§ 2º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Metas Anuais;
- b) Anexo II - Metas Fiscais (Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior)
- c) Anexo III - Metas Fiscais (Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores)
- d) Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
- e) Anexo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- f) Anexo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- g) Anexo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- h) Anexo VIII – Riscos Ficais
- i) Anexo IX - Metas e Prioridades

§ 3º Os anexos que integram a presente Lei podem ser objeto de revisão técnica, pode sofrer ajustes, até o início da execução em razão da superveniência de razões técnicas, de elementos novos relevantes que eventualmente possam não ter sido considerados na consolidação da presente Lei.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 82ff400dc5a35d3510591cde0036071d4243f988

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 2º A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2026, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

Art. 3º O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2026 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º Ficam alterados os valores das metas fiscais e financeiras estabelecidas no PPA 2026-2029 aos valores constantes no Anexo I para o exercício de 2026, de modo a adequar o planejamento municipal aos efeitos inflacionários, bem como as novas projeções de arrecadação e de custo das despesas públicas.

§ 3º Os Riscos Fiscais que podem afetar a execução orçamentária do exercício de 2026 estão apresentados no Anexo III – Riscos Fiscais, bem como as medidas de providência.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

d) **Unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária 2026, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo único. A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas por ação no nível de projetos e atividades.

Art. 10. A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 11. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos, dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 12. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

III - São vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º.

Art. 13. Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - O Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes);

III - São vedados:

- a) o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado respectivamente pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º da Constituição Federal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto Municipal, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2026 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - Os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 17. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 18. A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Tabelas explicativas pertinentes, especialmente a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
 - c) Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
 - d) Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
 - e) Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;



f) Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do artigo 2º desta Lei;

g) Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei.

III - A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) Despesas Correntes:

- I - Pessoal e encargos sociais (1)
- II - Juros e encargos da dívida (2)
- III - Outras despesas correntes (3)

b) Despesas de Capital:

- I - Investimentos (4)
- II - Inversões financeiras (5)
- III - Amortização da dívida (6).

§ 2º A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 19. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal, evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2026 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Prefeitura.

§ 1º O Poder Legislativo terá uma dotação global na Lei Orçamentária Anual, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2026, a ser encaminhado à Câmara Municipal, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2025, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput*.

§ 3º De acordo com o Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Porto Franco - MA, a título de duodécimo é de 7% (sete por cento) e deverá ser transferido até o dia 20 de cada mês.

Art. 21. O Orçamento do Município para o exercício de 2026 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Art. 22. No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2026.

Art. 23. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 24. Fica autorizada a inclusão no orçamento do exercício financeiro de 2026 de Programa Municipal de Trabalho Jovem destinado aos jovens residentes e domiciliados em Porto Franco, Estado do Maranhão, política pública essa que terá por objetivos centrais gerar, fomentar, subvencionar e articular com o mercado local e com as organizações do Terceiro Setor políticas de inclusão no trabalho com oportunidades de estágio, emprego, trabalho e renda para jovens de 16 a 25 anos desde que matriculados e estudando em escolas de ensino fundamental, médio no município ou cursando ensino superior, inclusive Educação EAD e EJA.



§ 1º O município de Porto Franco, Estado do Maranhão, fica autorizado a adotar todas as providências necessárias a construção do referido programa, como a alocação de recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Municipal na LOA de 2026, o qual será aprovado em projeto de lei específica para esse fim e inclusão no orçamento anual a ser encaminhado para a Câmara Municipal, sem prejuízo de parcerias que mantém com o Estado do Maranhão ou mesmo a União em programas da mesma natureza.

§ 2º Com observância dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 19 da Lei 4.320/64, fica autorizada a inclusão da referida política pública no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, com dotações a título de subvenções sociais e ou econômica, auxílios financeiros para atividades de natureza continuada.

Art. 25. As entidades privadas e do Terceiro Setor, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município.

Art. 26. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito, conforme o que determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;

II - Somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 27. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2026-2029), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 29. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto, realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo Único. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo Único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 32. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esta limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I - Despesas com serviços de consultoria;



- II - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - Despesas com locação de mão de obra;
- IV - Despesas com locação de veículos;
- V - Transferências a instituições privadas; e
- VI - Outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 33. Os pagamentos devidos pelas Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 34. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 35. O Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 36. O Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR, IPVA e IPI Exportação, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, somados a complementação da União, conforme regulamentado na Lei nº 14.113/2020 (Novo Fundeb). E deverá aplicar:

I - No mínimo **70%** (*setenta por cento*), excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR, na remuneração dos profissionais da Educação em efetivo exercício das atividades no ensino infantil e fundamental;

II - No máximo **30%** (*trinta por cento*) para outras despesas pertinentes ao ensino básico;

III - No mínimo de **15%** (*quinze por cento*) dos **recursos da complementação- VAAT** em despesas de capital;

IV - No mínimo **50%** (*cinquenta por cento*) dos valores totais da **complementação- VAAT** no financiamento da educação infantil.

Art. 37. O Município repassará ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação anual em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 38. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá solicitar abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral.

CAPÍTULO V

PLANOS DE APLICAÇÃO DE DOTAÇÕES GLOBAIS

Art. 39. As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, previstas no § 4º do art. 12 e no art. 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consignadas ao elemento de despesa 4.4.90.99, Regime de Execução Especial, poderão ser utilizadas mediante Planos de Aplicação – PA.



Art. 40. A elaboração, aprovação e alteração dos Planos de Aplicação mencionados no artigo anterior, no âmbito da Administração Direta municipal, é da competência dos ordenadores de despesa e devem instruir o respectivo Processo de Pagamento, para fins de registro contábil e controle.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício de 2026, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 42. A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 43. O Executivo, sem prejuízo dos cargos já criados e ou existentes, fica autorizado a encaminhar novos projetos de lei visando a:

I – criar cargos públicos novos para realização de concursos públicos; alterar cargos existentes, ajustando-os a estrutura administrativa do município, inclusive alterar as bases de vencimento, adicionais, gratificações, verbas indenizatórias e outros aspectos relativos a acumulação de cargos públicos;

II – criar a avaliação do potencial de desempenho;

III - alterar os planos de cargos e salários existentes;

IV - implantação e manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;

V - implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador;

VI – criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

VII - aumento de remuneração decorrente de alteração de piso salarial de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, parteiras e outros servidores de carreira ou não;

VIII – alterar o piso do Magistério bem como o plano de cargos e salários do magistério, adequando-o ao piso nacional.

Parágrafo Único. O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, deve observar o disposto nos artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº101/2000, decisões vinculantes do STF; e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 44. As Alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I - combater a sonegação e a elisão fiscal;

II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;

III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

Art. 45. Poderão ser apresentados projetos de lei disposto sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I – criação e instituição do Plano Diretor;

II - revisão da Planta Genérica de Valores do Município;



III - revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

IV - revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população, inclusive a taxa de vigilância sanitária;

V - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

IX - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X - criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XII - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 46. Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias.

Parágrafo Único. A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

Art. 47. Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Art. 48. Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 50. As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 51. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - A despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Art. 52. Caso o projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, enviado à Câmara Municipal não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.



Art. 53. Ficam autorizado os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo, com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

Parágrafo Único. Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – serviço da dívida;
- IV – serviço de limpeza pública;
- V – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- VI – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;

VII – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;

- VIII – calamidade pública.

Art. 54. Ao Poder Executivo Municipal é facultado estabelecer programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 com as correções feitas pelo Poder Público Federal vigente na época de contratação da despesa pública.

Art. 57. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação do período, se por ventura se fizer necessário, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos adicionais, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação e durante todo o exercício financeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos legais e jurídicos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito



LEI ORDINÁRIA N° 38, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2026, no montante de **R\$ 230.878.600,00** (duzentos e trinta milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, no art. 33, I, da Lei Orgânica, Plano Plurianual, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, seus Fundos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados.

Parágrafo Único. O orçamento de Porto Franco constitui-se em uma única peça orçamentária, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício.

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos (arrecadação de tributos, transferências, receitas correntes ou de capital), conforme o quadro abaixo:

RECEITA	R\$
1 – RECEITAS CORRENTES	245.269.550,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.455.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	7.200.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.429.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	5.453.250,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	227.449.800,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	282.500,00
CONTRIBUIÇÕES (INTRA)	404.000,00
(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-16.641.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	1.846.050,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.846.050,00
TOTAL	230.878.600,00

Parágrafo Único. Na execução orçamentária a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da Legislação em vigor, de acordo com os seus desdobramentos, especialmente as normas e princípios inscritos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município e legislação municipal sobre Direito Financeiro, na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais disposições legislativas sobre Direito Financeiro aplicáveis.

Art. 4º A despesa será realizada segundo a discriminação constante no Quadro Detalhado de Despesa (QDD), anexo desta Lei, cuja distribuição por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:



DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

01	Câmara Municipal de Porto Franco	6.672.277,00
02	Gabinete do Prefeito	3.260.000,00
03	Procuradoria Geral do Município	1.811.000,00
05	Sec. Mun. de Planejamento Desenvolvimento	649.000,00
06	Sec. Municipal de Administração	11.279.800,00
07	Coordenadoria de Articulação C/Comunidade	15.000,00
08	Controladoria Geral do Município	50.000,00
09	Secretaria Municipal de Receitas e Finanças	950.000,00
10	Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente	1.839.025,00
11	Secretaria Municipal de Educação	16.475.000,00
12	Sec. Mun. de Juv. Cultura/Turismo/Esp/Lazer	6.383.050,00
13	FUNDEB	92.075.000,00
16	Sec. Mun. Infraestrutura e Mobilid. Urbana	19.313.430,00
19	Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde	50.575.175,00
20	Secretaria Mun. Assistência Social e Dir. Humanos	2.894.693,00
21	Fundo Municipal de Assistência Social	1.979.900,00
22	Fundo Mun. Direitos da Criança Adolescente	60.000,00
23	Fundo De Aposentadoria e Pensão PF	7.588.000,00
24	Fundo Mun. Habitação e Interesse Social	80.000,00
25	SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	5.453.250,00
28	Coord. de Segurança Inst. e Defesa Civil	10.000,00
29	Secretaria Municipal de Comunicação	625.000,00
30	Fundo Municipal de Meio Ambiente	20.000,00
31	Fundo Municipal de Cultura	20.000,00
99	Reserva de Contingência	800.000,00
TOTAL		230.878.600,00

DISTRIBUIÇÃO POR FUNÇÃO

01	Legislativa	6.672.277,00
03	Essencial à Justiça	1.835.000,00
04	Administração	21.571.680,00
06	Segurança Pública	19.800,00
08	Assistência Social	4.909.593,00
09	Previdência Social	7.638.000,00
10	Saúde	50.575.175,00
11	Trabalho	85.000,00
12	Educação	108.550.000,00
13	Cultura	5.863.850,00
15	Urbanismo	3.134.550,00
16	Habitação	265.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 82ff400dc5a35d3510591cde0036071d4243f988

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



17	Saneamento	4.220.650,00
18	Gestão Ambiental	5.334.800,00
20	Agricultura	1.969.025,00
22	Indústria	100.000,00
23	Comércio e Serviços	19.200,00
24	Comunicações	825.000,00
25	Energia	1.560.000,00
26	Transporte	4.490.000,00
27	Desporto e Lazer	440.000,00
99	Reserva de Contingência	800.000,00
TOTAL		230.878.600,00

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), anexo desta Lei, mediante as alterações levadas a efeito nesta lei orçamentária ou na estrutura Administrativa do Município que impacte na estrutura aprovada por esta Lei.

§ 2º As propostas de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) anexo desta Lei devem ser objeto de prévia e expressa análise técnico-orçamentária do órgão de planejamento orçamentário, sob pena de invalidade.

§ 3º Por força do disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á no que couber o disposto na Lei nº 8.666/1993 e ou da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da legislação municipal sobre Direito Financeiro.

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único De acordo com o Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal, o percentual destinado ao Poder Legislativo de Porto Franco - MA, a título de duodécimo é de 7% (sete por cento) e deverá ser transferido até o dia 20 de cada mês.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, nos seguintes termos:

I - Até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) dos provenientes de excesso de arrecadação;
- c) dos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- e) da Reserva de Contingência.

§ 1º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 2º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 3º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Art. 7º O limite autorizado no § 1º do art. 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – Atender a insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada no orçamento, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Atender a insuficiência de dotações consignadas nas funções de assistência social (08), saúde (10) e educação (12), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, consignada na mesma função orçamentária;

III – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência;
- b) resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais;
- c) outros recursos orçamentários ou de créditos adicionais.

Art. 8º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação e elemento.

Art. 9º Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o art. 6º desta lei, observar-se-á o seguinte:

I – Será considerado crédito adicional especial a inclusão de novos programas, projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura;

II – Os créditos adicionais extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º, do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

III – os créditos adicionais suplementares, a que se refere o art. 6º desta lei, serão abertos mediante decreto, criando, se necessário, natureza de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos que se fizerem necessárias;

IV – A realocação de recursos, nos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, será promovida mediante decreto, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos;

V – Fica expressamente autorizado a alteração de fontes de recursos existentes e a inclusão de novas fontes inexistentes no presente orçamento, sem que isso implique, necessariamente, no aumento dos créditos orçamentários autorizados por esta Lei, com vistas a melhor adequar à execução de programas e ações do governo municipal, cujo aumento previamente se autoriza àqueles programas decorrentes de fontes de recursos necessárias e mais adequadas à execução de novos programas e ações provenientes de recursos da União e do Governo Estadual ou de recursos recebidos da iniciativa privada ou parcerias, entre outras entidades públicas em geral.

Art. 10. As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho, previstas no § 4º do art. 12 e no art. 20, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, consignadas ao elemento de despesa 4.4.90.00, Regime de Execução Especial, poderão ser utilizadas mediante Planos de Aplicações Diretas (PAD).

Art. 11. A elaboração, aprovação e alteração dos Planos de Aplicação Direta mencionados no artigo anterior, no âmbito da Administração Direta municipal, é da competência dos ordenadores de despesa e devem instruir o respectivo Processo de Pagamento, para fins de registro contábil, orçamentário, financeiro e de controle.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o exercício de 2026, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das providências adotadas pelo Chefe do Poder Executivo ficam autorizados aos gestores dos fundos de Educação, Saúde e Assistência Social regulamentarem, no que couber, a execução orçamentária e financeira das referidas pastas, inclusive regulamentando e suplementando as regras da presente Lei.



Art. 13. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar auxílio de recursos financeiros para o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, na conformidade do disposto no art. 98, da Lei nº 026, de 02 de outubro de 2017 e de acordo com a presente Lei, para despesas de custeio e manutenção das atividades essenciais ao abastecimento de água encanada na zona urbana e rural de Porto Franco, Estado do Maranhão, podendo para tanto realizar as seguintes providências:

I – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, se necessário, a criação de conta de receita e dotações despesas orçamentárias nos órgãos e unidades envolvidos, mediante a anulação de créditos orçamentários existentes;

II - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a transferências dos valores de ajuda financeira de que trata o caput deste artigo mediante “Repasso/Transferência financeira extraorçamentária entre as entidades e/ou unidades orçamentárias envolvidas;

III - Fica obrigado a entidade/órgão/unidade recebedora dos recursos à apresentação de prestação de contas dos valores, instruído com toda documentação nos termos desta lei e da legislação pertinente, sob pena de Tomada de Contas Especial, na forma da legislação estadual e federal aplicável, no que couber, de forma supletiva e ou suplementar à legislação municipal.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá, na conformidade do art. 62 da Lei Orgânica do Município, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, da Lei nº 9.784/1999 e da jurisprudência do TCU, STJ e STF, delegar os poderes de ordenança de despesa mediante decreto municipal, que deve ser publicado no Diário Oficial do Município ou do Estado do Maranhão, para que surtam os legais e jurídicos efeitos.

Art. 15. O Programa Municipal de Trabalho Jovem destinado aos jovens residentes e domiciliados em Porto Franco, Estado do Maranhão tem por objetivos centrais gerar, fomentar, subvencionar e articular com o mercado local e com as organizações do Terceiro Setor políticas de inclusão no trabalho com oportunidades de estágio, emprego, trabalho e renda para jovens de 16 a 25 anos desde que matriculados e estudando em escolas de ensino fundamental, médio no município ou cursando ensino superior, inclusive Educação EAD e EJA.

Art. 16. Com observância dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 19 da Lei 4.320/64, fica autorizada a execução do Programa Municipal de Trabalho Jovem, na conformidade dos recursos orçamentários e créditos adicionais consignados no presente orçamento, com a natureza de subvenções sociais e ou econômica e dotação orçamentária denominada de implementação e manutenção do programa trabalho jovem e elemento de despesa outros auxílios financeiros a pessoas físicas, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da presente Lei.

Art. 17. As entidades privadas e do Terceiro Setor beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município.

Art. 18. Sem prejuízo das autorizações estabelecidas nas Leis Complementares 172/2020 e Lei Complementar nº 205/2024, fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde aplicar recursos do bloco de investimento na Rede de Serviços de Saúde, inclusive os eventuais saldos, desde que seja exclusivamente nas despesas de capital seguintes:

I - Aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;

II - Obras públicas novas de construção para a realização de ações e serviços públicos de saúde, reforma, recuperação ou ampliação, para a realização de ações e serviços públicos de saúde, todos realizados por execução direta pelos órgãos da Administração Pública ou indireta;

III - Obras de reforma e/ou adequações de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;



IV – Obras em geral entendidas como toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Parágrafo único. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente a matéria disposta no presente artigo o disposto na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017 do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 19. Para o efeito do que dispõe o § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se como despesas irrelevantes para fins de execução orçamentária e financeira aquelas cujos valores não ultrapassem, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as correções monetárias feitas pelo Poder Público Federal vigente na época de contratação da despesa pública.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL**



LEI MUNICIPAL N° 039, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre alterações e ajustes da Lei Orçamentária vigente, Lei Ordinária Municipal nº 21, de 30 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Porto Franco Créditos Adicionais no valor de R\$ 2.122.383,38, no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme dotação abaixo identificada aberto e autorizado.

I – Abertura de Créditos nas dotações a seguir:

DOTAÇÃO	RUBRICA	FONTE	VALOR
10.122.120.320.750.000	3.1.90.92.00	1.600	122.563,50
	3.1.90.92.00	1.500	42.808,07
10.301.006.020.800.000	3.1.90.92.00	1.600	163.575,63
10.301.006.020.840.000	3.1.90.92.00	1.600	11.761,40
	3.1.90.92.00	1.600	189.317,69
10.301.006.029.330.000	3.1.90.92.00	1.605	60.803,17
10.301.020.220.810.000	3.1.90.92.00	1.604	247.169,18
10.301.020.320.820.000	3.1.90.92.00	1.600	1.535,55
10.301.138.620.860.000	3.1.90.92.00	1.500	73.711,94
10.302.021.020.900.000	3.1.90.92.00	1.500	381.027,43
	3.1.90.92.00	1.600	409.557,72
10.302.021.029.330.000	3.1.90.92.00	1.605	212.731,88
10.302.023.320.910.000	3.1.90.92.00	1.600	17.218,48
10.302.023.520.920.000	3.1.90.92.00	1.600	110.464,87
10.302.139.429.000.000	3.1.90.92.00	1.600	19.424,60
10.305.024.520.970.000	3.1.90.92.00	1.604	48.059,37
10.304.066.220.960.0000	3.1.90.92.00	1.600	10.652,90
TOTAL			2.122.383,38

II – Anulação das fichas para cobertura dos créditos adicionais, de que trata o inciso anterior.

DOTAÇÃO	RUBRICA	FONTE	VALOR
10.122.120.320.750.000	3.1.90.04.99	1.600	31.103,87
	3.1.90.11.01	1.600	91.459,63
	3.1.90.04.99	1.500	11.474,00
10.301.006.020.800.000	3.1.90.04.99	1.600	86.249,85
	3.1.90.11.01	1.500	31.334,07
	3.1.90.11.01	1.600	77.325,78
10.301.0060.2084.0000	3.1.90.11.01	1.600	11.761,40
	3.1.90.04.99	1.600	13.086,94
	3.1.90.04.99	1.605	60.803,17
10.301.0060.2933.0000	3.1.90.11.01	1.600	176.230,75

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 82ff400dc5a35d3510591cde0036071d4243f988

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



10.301.020.220.810.000	3.1.90.04.99	1.604	46.324,80
	3.1.90.11.01	1.604	200.844,38
10.301.0203.2082.0000	3.1.90.04.99	1.600	1.535,55
10.301.1386.2086.0000	3.1.90.04.99	1.500	10.171,20
	3.1.90.11.01	1.500	63.540,74
10.302.0210.2090.0000	3.1.90.04.99	1.500	169.481,60
	3.1.90.11.01	1.500	211.545,83
	3.1.90.04.99	1.600	48.899,34
10.302.021.029.330.000	3.1.90.04.99	1.605	212.731,88
	3.1.90.11.01	1.600	360.658,38
	3.1.90.04.99	1.600	10.377,84
10.302.0233.2091.0000	3.1.90.11.01	1.600	6.840,64
10.302.0235.2092.0000	3.1.90.04.99	1.600	55.998,76
	3.1.90.11.01	1.600	54.466,11
10.302.1394.2900.0000	3.1.90.04.99	1.600	1.996,58
	3.1.90.11.01	1.600	17.428,02
10.305.0245.2097.0000	3.1.90.04.99	1.604	14.643,20
	3.1.90.11.01	1.604	33.416,17
10.304.0662.2096.0000	3.1.90.11.01	1.600	10.652,90
		TOTAL	2.122.383,38

III – Os créditos adicionais de que trata este artigo e a suas suplementações posteriores não serão adicionadas ao montante limite de suplementações de que trata a Lei Municipal n.º 21/2024, Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais no valor de R\$ **1.737.000,00** da Administração Direta e no Fundeb vigente no orçamento para o Município de Porto Franco, conforme discriminação abaixo autorizado.

I – Abertura de Créditos nas dotações a seguir:

DOTAÇÃO	RUBRICA	FONTE	VALOR
12.122.1203.2033.0000	3.3.90.30	1.550	199.000,00
12.122.1203.2033.0000	3.3.90.39	1.550	10.000,00
12.122.1203.2033.0000	4.4.90.52	1.550	20.000,00
12.122.1203.2033.0000	4.4.90.92	1.500	100.000,00
12.361.0403.2039.0000	3.3.90.30	1.550	40.000,00
12.361.0403.2039.0000	3.3.90.39	1.550	40.000,00
12.361.0403.2039.0000	4.4.90.52	1.550	40.000,00
12.361.0403.2039.0000	4.4.90.92	1.500	40.000,00
12.365.0401.2043.0000	3.3.90.30	1.550	40.000,00
12.365.0401.2043.0000	3.3.90.39	1.550	40.000,00
12.365.0401.2043.0000	4.4.90.92	1.500	40.000,00
12.306.0251.2035.0000	3.3.90.30	1.550	450.000,00
18.542.0649.2028.0000	3.3.90.39	1.500	123.000,00
04.122.1203.2063.0000	4.4.90.92	1.500	5.000,00
04.122.1203.2063.0000	4.4.90.92	1.700	150.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 82ff400dc5a35d3510591cde0036071d4243f988

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



12.361.04.03.1042.0000	3.3.90.45	1.543	50.000,00
12.361.04.03.1042.0000	3.3.90.45	1.542	50.000,00
12.361.04.03.1042.0000	4.4.90.45	1.543	50.000,00
12.361.04.03.1042.0000	4.4.90.45	1.542	50.000,00
12.365.040.110.440.000	3.3.90.45	1.543	50.000,00
12.365.040.110.440.000	3.3.90.45	1.542	50.000,00
12.365.040.110.440.000	4.4.90.45	1.543	50.000,00
12.365.040.110.440.000	4.4.90.45	1.542	50.000,00
TOTAL		1.737.000,00	

II – Anulação das fichas para cobertura dos créditos adicionais, de que trata o inciso anterior.

DOTAÇÃO	RUBRICA	FONTE	VALOR
12.361.0403.2039.0000	3.1.90.11	1.500	215.000,00
12.361.0403.2039.0000	4.4.90.52	1.500	174.000,00
12.361.0403.2174.0000	3.3.90.36	1.550	60.000,00
12.122.1203.2033.0000	4.4.90.51	1.500	130.000,00
12.122.1203.2033.0000	3.3.90.39	1.550	300.000,00
12.122.1203.2033.0000	4.4.90.52	1.550	100.000,00
12.306.025.120.350.000	3.3.90.39	1.500	20.000,00
12.361.040.320.370.000	4.4.90.52	1.500	60.000,00
15.451.050.110.270.000	4.4.90.51	1.500	128.000,00
17.512.1001.1047.0000	4.4.90.51	1.700	15.000,00
26.782.0052.1014.0000	4.4.90.52	1.700	135.000,00
12.365.0401.2170.0000	3.1.90.11	1.541	400.000,00
TOTAL		1.737.000,00	

III – Os créditos adicionais de que trata este artigo e a suas suplementações posteriores não serão adicionadas ao montante limite de suplementações de que trata a Lei Municipal n.º 21/2024, Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais lastreados no Superávit Financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial de 2024, devendo ser devidamente registrado, no que couber, nos balanços municipais.

Parágrafo Único. A abertura de que trata o inciso anterior não computa no cálculo do limite geral de suplementações estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, Lei Municipal n.º 21/2024.

Art. 4º. Os remanejamentos efetivados no exercício financeiro de 2024, ainda que entre entidades municipais, não computa no cálculo do limite geral de suplementações estabelecido na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, Lei Municipal n.º 21/2024.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, após a aprovação, sanção e publicação da presente lei, no que couber, deverá consolidar o QDD na forma dos princípios e regras do direito financeiro, com a implementação das alterações propostas na presente lei para fins de execução.

Art. 6º. Fica autorizado o poder executivo a cancelar os restos a pagar processados em 31 de dezembro de 2025, para aqueles empenhos que, mesmo com liquidação, não houveram consolidação de direito ao credor ou que foram liquidados e inscritos indevidamente até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único. O credor que comprovar seu direito ou cumprir as exigências legais e administrativas nos exercícios seguintes, quando for o caso, uma vez encerrado o presente exercício, terá seus registros garantidos nas rubricas



de "despesas de exercício anterior", na categoria econômica adequada ao objeto do empenho, a ser autuado no orçamento do exercício em vigência na data de sua autuação.

Art. 7º. No que couber, os efeitos legais, orçamentários, financeiros e patrimoniais retroagem ao dia 02 de janeiro de 2025.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025.

DEOCLIDES ANTÔNIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito Municipal

